



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº 106/2017 – protocolo nº 0903/17

**PROCEDÊNCIA:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** “Institui as taxas do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.”

**RELATOR:** Ver. Carlos Delgado

### PARECER

Chega a esta Comissão Especial para análise, o Projeto de Lei nº 106/2017, de autoria do Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 0903/17, que institui as taxas do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., e dá outras providências.

O presente projeto busca instituir as taxas referentes aos serviços realizados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., que regula a prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, para aprovação e funcionamento de estabelecimentos de produtos de origem animal e seus subprodutos e derivados.

A fixação dessas respectivas taxas tem como fato gerador cobrir as despesas impostas pelo Serviço de Inspeção Municipal, exigidos dos Municípios para adesão ao SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte).

A Lei Orgânica Municipal também estabelece o tema entre as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

Art. 96 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Portanto, o Poder Executivo possui competência para iniciativa da lei e para intituição das taxas do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M..

Assim, analisando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, o parecer é *favorável* ao Projeto de Lei.

Ver. CARLOS DELGADO  
Relator

Sala das comissões, 02 de outubro de 2017.

**VOTO:**  
**DE ACORDO:**

**CONTRÁRIO:**